

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IVINHEMA/MS.

Processo nº: 0800806-34.2015.8.12.0012

Recuperação Judicial

Requerente(s): Solos - Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.

PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de fl. 2265/2266, dar andamento ao feito com a apresentação do Quadro Geral de Credores, elaborado pelo administrador judicial após averiguação dos créditos, divergências e impugnações, o que faz com fulcro nas razões e fundamentações a seguir:

I - DAS IMPUGNAÇÕES DE CREDORES.

01. Após publicação da relação de credores que trata o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, foram apresentados 06 (seis) incidentes, sendo 05 pelos credores e 01 pela recuperanda, consoante se vislumbra do quadro abaixo, o qual detalha o deslinde processual das impugnações/habilitações:

Nº DO PROCESSO	PARTE AUTORA	CLASSE	SITUAÇÃO
0802760-94.2015.8.12.0019	Pró Lavoura Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.	Habilitação de crédito	Arquivado definitivamente
0800617-22.2016.8.12.0012	Banco do Brasil S/A	Impugnação de crédito	Arquivado definitivamente
0800732-43.2016.8.12.0012	Rodrigo Borges Basso	Impugnação de crédito	Pendente de Julgamento de Agravo
0800649-27.2016.8.12.0012	Solos - Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.	Impugnação de crédito	Aguardando publicação para manifestação do AJ e MP.
0801282-72.2015.8.12.0012	Eduardo Augusto Barcellos	Habilitação de crédito	Julgado improcedente o pedido o pedido de habilitação de créditos formulado por Eduardo Augusto Barcellos, André Figueiredo Dobashi e Bruno Freire Barcellos. Aguardando publicação.
0800731-58.2016.8.12.0012	Ari Basso	Impugnação de Crédito	Juntada manifestação do Administrador Judicial

02. Como se vê, 02 das impugnações já transitaram em julgado, certo de que, 04 ainda necessitam de resolução, o que importa dizer que o quadro adiante elaborado pelo administrador judicial não se faz de maneira consolidada, mas sim, para efeitos de readequação da relação de credores.

03. Todavia, cumpre destacar, também, que apesar de pender resolução sobre 04 dos incidentes, isso em nada interfere a confecção de um novo quadro de credores, bem como o prosseguimento do feito, inclusive, com designação das assembleias, haja vista que eventual procedência ou improcedência de tais processos podem ser readequadas no quadro.

04. Até mesmo porque, é possível ao administrador judicial simular a votação com as divergências apresentadas por meio do incidente e

com o crédito lançado no quadro de credores, de modo a não influenciar favorável ou prejudicialmente no resultado final da assembleia.

05. Desse modo, tendo em vista que os incidentes em nada interferem no prosseguimento do feito recuperacional, o novo quadro que se apresenta já contará com a manifestação deste AJ acerca de tais créditos, assim como, com a inclusão daqueles transitados em julgado.

II - DOS CRÉDITOS DIVERGENTES.

01. No que toca as divergências entre as habilitações apresentadas pelos credores e aquilo que entende como devido à empresa recuperanda, o AJ após averiguação da documentação apresentada pelas partes para consubstanciar suas alegações, chegou as seguintes conclusões:

- CRÉDITOS TRABALHISTAS:

A recuperanda sustenta que não foram incluídos pelo antigo AJ todos os créditos trabalhistas, haja vista ter omitido a relação apresentada por ela às fl. 108/110, 863/899 e 1003, sendo que tais créditos somados, perfazem a importância de R\$ 63.915,12.

PEDIDO ACOLHIDO.

O pedido de inclusão da recuperanda deve ser acolhido, na medida em que discriminou quando da distribuição do processo os credores trabalhistas e as eventuais verbas que estes tinham para receber, logo, por serem verbas anteriores ao pleito recuperacional, devem integrar o processo por força do disposto pelo art. 49 da Lei 11.101/05, juntamente com os créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, detalhados às fl. 1816.

- ARI BASSO:

A recuperanda declina ser devido ao credor a quantia de R\$ 696.790,00. Isso porque, do montante alegado pelo credor como devido (R\$ 1.125.000,00), foi por ela quitado à importância de R\$ 428.030,00, consoante comprovam as notas fiscais de nº 1061, 1060, 1058, 1059, 941, 937, 936, 910, 110 e 1103.

PEDIDO ACOLHIDO.

A pretensão deve ser acolhida, na medida em que, consoante determina o art. 9º, II, da LRF, deve constar no processo recuperacional o montante líquido devido ao credor, acrescido de correção monetária. Portanto, evidentemente, que os valores debatidos na Ação de Indenização nº 0800579-42.2015.8.12.0045, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia/MS, promovida por Ari Basso em face da Recuperanda, somente passará a integrar a relação de credores após seu trânsito em julgado, de modo que enquanto isso não ocorre, trata-se de mera expectativa de direito, a qual pode ser objeto de futuro ofício para reserva de numerário em favor do credor.

Apenas a título de esclarecimento, debatendo mais profundamente o crédito concursal (R\$ 696.790,00), foi proposto por Ari Basso a Ação Cautelar de nº 0800405-33.2015.8.12.0045, por meio da qual, em liminar, foi efetivada a apreensão de 860.000 kg de soja, no valor aproximado de R\$ 820.000,00, para garantir a satisfação deste crédito. Todavia, considerando o **juízo universal da recuperação judicial**, não caberia a 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia/MS deliberar sobre saldos, produtos e/ou valores relativos a devedora, pois somente o juízo recuperacional detém competência para tratar de tais assuntos.

Desse modo, feitas estas considerações, mostra-se plausível que seja a soja ou dinheiro dela oriundo, arrestada naquele feito, transferida aos cuidados do juízo universal, haja vista que do contrário estará sendo ferido o direito dos demais credores se valerem deste ativo futuramente, bem como se estará violando a competência do juízo recuperacional.

- RODRIGO BASSO:

A devedora aduz não existir crédito em favor do referido credor, o qual, por sua vez, afirma ser detentor da importância de R\$ 576.0069,81.

Segundo narra o suposto credor, seu crédito decorre de prejuízos decorrentes da ausência de entrega do produto por parte da recuperanda, o que culminou na necessidade de compra adubo com outro fornecedor, que por ser mais caro ensejou o prejuízo detalhado, resultante da diferença entre o valor do insumo vendido pela recuperanda e do comercializado pelo outro fornecedor. Por força disso, o credor manejou ação de indenização (processo de nº 0800581-12.2015.8.12.0045), a qual se encontra pendente de julgamento.

PEDIDO ACOLHIDO.

Assiste razão a pretensão da devedora de exclusão deste suposto crédito. Isso porque, vislumbrando-se os autos do processo manejado pelo credor em face da recuperanda, denota-se que o mesmo afirma nunca ter transacionado o dinheiro acordado pela compra do produto, inclusive, aduzindo ter retido os valores em seu poder, ou seja, a devedora não recebeu pelo negócio, logo, não tinha razões para entregar os insumos que pretendia o suposto credor. Ademais, inexistindo repasse de dinheiro para a recuperanda, não há o que se falar em crédito em favor do suposto credor, pois como por ele mesmo afirmado, não houve a entrega de dinheiro pelo produto. Outrossim, acerca dos prejuízos decorrentes da contratação de insumos com terceiros, tem-se que a recuperanda não teve participação na negociata, de modo que em um juízo perfunctório, não pode a ela ser imputada a responsabilidade de alocar no quadro de credores créditos oriundos de uma mera expectativa de direito, razão pela qual, não deve o hipotético crédito integrar o quadro geral de credores.

- LUIS CARLOS DE FREITAS:

Trata-se de crédito oriundo de fornecimento de insumos para a devedora, no importe total de R\$ 615.267,80. A recuperanda, afirma que do montante contratado foi por ela quitado R\$ 235.910,29, tendo em vista a entrega de mercadorias comprovadas pelas NF's 1003, 1079, 1078, 952, 951, 950, 889 e 888, restando em favor do credor apenas a quantia de R\$ 379.357,51.

PEDIDO ACOLHIDO.

O pedido merece acolhimento, uma vez que as notas fiscais comprovam a entrega de R\$ 235.910,29 de produtos ao credor, o que deve ser abatido do total por ele contratado (R\$ 615.267,80), sobrando R\$ 379.357,51 em seu favor, que deve integrar a classe quirografária.

- COPACENTRO:

O débito total da recuperanda com a credora COPACENTRO foi lançado na relação de credores como sendo de R\$ 2.062.824,00. Todavia, a devedora se insurge quanto ao valor do débito, uma vez que foi paga para a credora a quantia de R\$ 32.240,16, assim, pugna pela retificação dos valores devidos para R\$ 2.030.583,84. Por sua vez, a credora diz em sua divergência ser parceira da devedora e ter abatido do total da dívida a quantia de R\$ 818.255,97, além dos R\$ 32.240,16 declinados pela recuperanda, de modo que resta credora apenas do importe de R\$ 1.244.568,03.

PEDIDO ACOLHIDO.

A divergência apresentada pela credora (fl. 505/565), esta alicerçada com diversas notas fiscais, recibos de pagamento e planilhas que comprovam a liquidez de seu crédito. Consta, ainda, da divergência oposta pela credora o recibo de pagamento objeto de irrisignação da devedora. Desse modo, ante a comprovação do abatimento e quitação de parte da dívida por força de compensação de parceria comercial, deve ser retificado o crédito da COPACENTRO para o valor de R\$ 1.244.568,03, integrando a classe quirografária.

- BANCO BRADESCO:

A instituição financeira às fl. 1441/1447, apresentou impugnação com pedido de retificação do quadro geral de credores para excluir o seu crédito, uma vez que foi pago pela devedora sem a utilização de recursos da conta corrente da empresa.

PEDIDO ACOLHIDO.

- COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI:

O crédito da mencionada credora foi lançado inicialmente no processo como sendo de R\$ 1.802.398,90. Após, às fl. 659/661 foi apresentado divergência pela credora, onde pleiteou a retificação do crédito para R\$ 1.213.873,35, o que foi acolhido pelo então administrador judicial. Na sequência, às fl. 1703 a credora requereu sua exclusão do quadro geral de credores, sob a alegação de que havia iniciado a execução contra os fiadores do contrato que ensejou seu crédito.

PEDIDO NÃO ACOLHIDO.

A pretensão de exclusão do crédito não merece acolhimento, tendo em vista que a mera propositura de ação em face dos fiadores do contrato não afasta da recuperação judicial os créditos contratados pela devedora antes do pleito de soerguimento, a teor do que dispõe o art. 49 da LRF. Outrossim, em sua divergência a credora apresentou pedido de retificação do crédito de R\$ 1.802.398,90 para R\$ 1.213.873,35, por força de quitação da recuperanda de parte dos contratos, o que foi acolhido pelo antigo AJ, e deve ser mantido pelo atual, uma vez que houve a quitação parcial da dívida.

III - DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

01. O auxiliar do juízo, em 07/12/2017, reuniu-se com o antigo administrador judicial e com os sócios da empresa recuperanda, para o fim de alinhar as próximas providências relativas ao processo, assim como, para pugnar por documentos que pudessem embasar a análise do quadro geral de credores ora apresentado.

02. Pelo antigo AJ foi frisado que todas as habilitações/divergências apresentadas pelos credores constam dos autos da recuperação judicial, sendo que, mesmo as recebidas de maneira administrativa foram acostadas ao processo.

03. Pelos sócios da devedora, foram realizadas algumas ressalvas sobre créditos pontuais, os quais foram devidamente esclarecidos por meio da presente petição.

04. Desse modo, o quadro geral de credores resta fundado pelos documentos acostados pelos credores no feito e também por diligências efetuadas pelo AJ junto à devedora, com a solicitação de documentos e elucidações de questões pontuais.

IV - DA CONCLUSÃO.

01. Concluindo a elaboração do novo Quadro Geral de Credores, o administrador judicial informa que toda a documentação que embasou a elaboração do novo quadro esta disponível para acesso dos interessados à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, ou pelo e-mail: *curyadmjudicial@gmail.com*.

02. Por fim, este auxiliar pugna pela publicação do quadro geral de credores, para que os interessados no feito recuperatório tomem ciência das retificações promovidas.

03. Sem mais, esta administradora judicial se coloca à disposição do juízo, credores e empresa recuperanda para eventuais esclarecimentos de dúvidas, bem como lança votos de estima pela confiança nela depositada.

Atenciosamente

Campo Grande/MS, 02 de janeiro 2018.

PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS
José Eduardo Chemin Cury
Administrador Judicial

QUADRO GERAL DE CREDORES**CREDORES TRABALHISTAS:**

ANDERSON DA ANUNCIAÇÃO PEREIRA	R\$ 878,94
ARMANDO ALBERTONI JUNIOR	R\$ 660,27
ARMANDO ALBERTONI JUNIOR	R\$ 660,27
ARMANDO ALBERTONI JUNIOR	R\$ 709,33
BRUNO GUIRALDI MILHORANÇA	R\$ 2.509,87
BRUNO GUIRALDI MILHORANÇA	R\$ 2.509,87
CESAR DA SILVA SALZANO	R\$ 704,00
CHARLES RODRIGUES SANTOS	R\$ 1.030,21
CICERO FERREIRA DA SILVA	R\$ 1.252,41
CICERO LIMA DA SILVA	R\$ 958,79
CLAUDELINO GABRIEL ALVES	R\$ 914,41
DARCI DIRCEU BATISTA	R\$ 147.002,15
DARCI JOSE RODRIGUES	R\$ 711,45
DELICIO MEES	R\$ 1.147,31
DELFINO LOPES DA CRUZ	R\$ 1.219,45
DILMA LUIZA DE OLIVEIRA	R\$ 367,86
EDIMAR GARCIA GOMES	R\$ 21.657,12
EDMAR ALVES MOTA	R\$ 2.000,00
EDSON ANTONIO DA SILVA	R\$ 4.835,72
ELITON SANTANA DOS SANTOS	R\$ 33.646,74
ENIO PEREIRA	R\$ 1.172,24
EVALDO SANTOS DE ARRUDA	R\$ 1.066,70
EVERALDO REGINATO	R\$ 1.578,99
FABIO LUIZ LORENCI	R\$ 2.129,00
FELIPE GONÇALVES BORTOLASSI	R\$ 160.037,83
FERNANDO ACOSTA DA SILVA	R\$ 1.337,67
FLAVIANE DA CRUZ M. FERNANDES	R\$ 718,69
FRANCISCO EDILSON DE LIMA	R\$ 1.293,96
GASPARINO LUIZ VIEIRA	R\$ 1.735,79
GIOVANA MASCULI	R\$ 2.351,89
GLENDA VANUZA DE OLIVEIRA	R\$ 1.064,00
JAIME FERREIRA DA SILVA	R\$ 1.413,25
JOÃO LUIZ VIEIRA FILHO	R\$ 1.496,04
JOÃO PAULO BRITO TASSONI	R\$ 853,84
JOSE ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS	R\$ 894,69
JOSE CICERO DE OLIVEIRA ALVES	R\$ 952,52
JOSEMAR BORGES DA SILVA	R\$ 704,00
JULIANO BATISTA	R\$ 1.873,54
JULIÃO DE OLIVEIRA ORTIZ	R\$ 1.361,96
JULIO CESAR DIAS	R\$ 1.593,18
JULIO SILVANO GELLA	R\$ 1.319,16
LUCIANO LACERDA DE OLIVEIRA	R\$ 1.530,09
MAILON DE OLIVEIRA GONÇALVES	R\$ 1.244,25
MARCEL REGINATO	R\$ 1.472,18

MARCOS LOPES CORREIA	R\$ 929,78
MARIA APARECIDA MATARUCO PINTO	R\$ 2.185,00
MAXWEL RODRIGUES MUTA	R\$ 2.326,47
MAYCON DIEGO CHIMENES ARECO	R\$ 1.020,14
RAMÃO EDINALDO ALVES DE SOUZA	R\$ 138.528,51
RONI FUDUINO DA SILVA	R\$ 1.394,32
ROSIVALDO FRANCISCO DA SILVA	R\$ 1.399,58
SHIRLENE MATARUCO DE ANGELO	R\$ 701,32
SIDNEY DA SILVA SANTOS	R\$ 1.038,63
TASSIANA APARECIDA LIMA	R\$ 856,01
VALDECI MOREIRA DOS SANTOS	R\$ 1.446,50
VARLEI MADUREIRA DURAES	R\$ 1.362,22
WILLIAN NEVES BATISTA	R\$ 710,46
WOUDY PIERRE LOUIS	R\$ 984,14
PERITO RAMÃO	R\$ 400,00

CREDORES GARANTIA REAL:

BANCO DO BRASIL	R\$ 1.811.312,22
-----------------	------------------

CREDORES QUIROGRAFARIOS COM PRIVILEGIO - ME/EPP:

INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA.	R\$ 48.000,00
MAURO BERTOLA MAZZO - ME	R\$ 1.981.277,06
METALMA - A. MORESCO IND.METALURGICA - ME	R\$ 33.365,00
PAULA JACINTO EQUIPAMENTOS IND. LTDA - ME	R\$ 11.080,00
PAULO BERTONCELI & FILHOS LTDA - ME (TITICA & CIA)	R\$ 42.516,92

CREDORES QUIROGRAFARIOS

ADIR PIRES MAIA	R\$ 19.040,00
ADRIANUS LODEVICUS	R\$ 173.019,00
ANDRE FIGUEIREDO DOBASHI	R\$ 135.000,00
ANTONIO BRAZ ZANATA	R\$ 32.420,00
ANTONIO TELES JUNIOR	R\$ 17.328,00
ARI BASSO	R\$ 696.790,00
BANCO DO BRASIL	R\$ 762.933,17
BOUTIN FERTILIZANTES LTDA	R\$ 1.807.940,54
BR FERTIL S.A	R\$ 590.113,00
BRADESCO	R\$ 39.160,00
BRUNO FREIRE BARCELOS	R\$ 125.000,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 21.241,58
CLAITON STRAUB	R\$ 103.206,40
COPACENTRO	R\$ 1.244.568,03
COPAGRA	R\$ 513.104,10
CRESO NEVES BRANDÃO	R\$ 21.250,00

DAISON RAFAEL VILLANI	R\$ 160.593,00
DIORANDES FERMINO C. FILHO	R\$ 5.700,00
EDGAR CARNEIRO PINHEIRO	R\$ 9.120,00
EDUARDO AUGUSTO BARCELOS	R\$ 45.375,00
FLORINDO CAVALLI NETTO	R\$ 43.768,00
GOOITZEN KRUIZENGA	R\$ 137.240,51
HERINGER	R\$ 3.568.690,00
HILDA ALGUSTA SEIBT	R\$ 36.260,00
HSBC BANK BRASIL S/A	R\$ 638.050,42
ITERUM	R\$ 313.092,23
LUIZ CARLOS FREITAS	R\$ 379.357,51
LUIZ CARLOS SEIBT	R\$ 144.060,00
MAICON STRAUB	R\$ 102.033,60
MARCELO L. DE ALMEIDA	R\$ 2.200,00
MARIA YURI FUJII LUCIA	R\$ 2.907,00
NITROBRAS IND. E COM. DE FERTILIZANTES.	R\$ 89.790,00
PLANT BEM FERTILIZANTES S.A	R\$ 1.356.852,98
PRO LAVOURA COM. DE P. AGRICOLAS LTDA	R\$ 138.735,50
SICREDI	R\$ 1.213.873,35
THALISON JACOBSEN SEIBT	R\$ 22.990,80
WILSON PEREIRA TELES	R\$ 46.453,00

EXTRACONCURSAL

UNIÃO PROCESSO Nº 002485068.2014.5.24.0056	R\$ 1.499,72	(FLS 2199/2202)
UNIÃO PROCESSO Nº 002440838.2015.5.24.0066	R\$ 74.630,85	RAMÃO E. A. DE SOUZA